

DECISÃO Nº 3/90 DO COMITÉ MISTO CEE-ISLÂNDIA

de 18 de Junho de 1990

que altera o Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972,

Tendo em conta o Protocolo nº 3 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir denominado «Protocolo nº 3», e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que, na nota introdutória nº 7 do anexo III do Protocolo nº 3, a tolerância quantitativa para artigos de passamanaria e acessórios têxteis para efeitos da aplicação da regra de origem estabelecida na lista para certos produtos têxteis é expressa em termos de peso; que expressar essa tolerância quantitativa em termos de valor e alargá-la a qualquer material têxtil utilizado representaria uma simplificação administrativa e prática tanto para os exportadores como para os serviços aduaneiros; que, por conseguinte, é conveniente modificar a referida nota introdutória;

Considerando que a experiência demonstrou que as regras de origem definidas no Protocolo nº 3 para os produtos classificados na posição ex 73.07 devem ser adaptadas em função da evolução das técnicas de transformação e das condições económicas do comércio internacional desses produtos,

DECIDE:

Artigo 1º

O anexo 3 do Protocolo nº 3 é alterado do seguinte modo:

1. a) A nota introdutória 7.1 passa a ter a seguinte redacção:

«7.1. Relativamente às confecções têxteis que sejam objecto na lista de uma nota de pé-de-página que remeta para a presente nota introdutória, as matérias têxteis, com excepção dos forros e entretelas, que não satisfaçam a regra fixada na coluna 3 da lista para a confecção referida podem ser utilizadas desde que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não ultrapasse 8 % do preço do produto à saída da fábrica.»;

b) Na lista, nas notas de pé-de-página que remetem para a nota introdutória nº 7, são suprimidas as palavras «Para o tratamento das guarnições e acessórios em matérias têxteis».

2. A posição ex 73.07 bem como os correspondentes descritivos que figuram no anexo da presente decisão passam a constar da lista.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1990.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 1990.

*Pelo Comité Misto**O Presidente*

R. COHEN

ANEXO

Lista das operações ou transformações cuja aplicação é requerida em relação às matérias não originárias a fim de que o produto fabricado possa adquirir a qualidade de produto originário

Posição SH nº	Designação do produto	Operações ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere o carácter de produto originário
(1)	(2)	(3)
ex 73.07	Acessórios para tubos de aço inoxidável (ISO nº X5CrNiMo 1712), constituídos por diversos elementos	Torneamento, furação, mandrilagem, rosca-gem, rebarbagem e decapagem por jacto de areia de esboços forjados, desde que o seu valor não exceda 35 % do preço do produto à saída da fábrica